



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



ATA N.º 30/2014

Processo TRT-PR-DCG 00165-2014-909-09-00-7

Às dezesseis horas do dia trinta de maio de dois mil e quatorze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente **Ana Carolina Zaina**, presente o Exmo. Procurador Regional do Trabalho **André Lacerda**, e os servidores, Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada), Geraldo Eustáquio Caixeta (Técnico Judiciário) e Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnica Judiciária), foi reaberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

Suscitante: Viação Campos Gerais Ltda.

Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Ponta Grossa.

Presente a suscitante, representada pelo Sr. Luciano Raserá Gulin, Diretor de Operações, RG nº 5.076.801-5, acompanhado pelo advogado, Dr. Fábio Salles Vianna, OAB/PR 30117.

Presente o suscitado, representado pelos Sr. Ricardo Alexandre Peloze, Presidente, RG nº 6.782.213-7, SSP/PR; Sra. Analu Mendes, RG nº 4184231-8, SSP/PR e pelo Sr. Sergio Alves Moreira, RG nº 4.806.122-2, SSP/PR, representantes da Comissão de Negociação, acompanhados pelos advogados, Dra. Giselle do Rocio Pereira Taques Ribas, OAB/PR 47.419; Dra. Elicinéia de Fátima Pereira, OAB/PR 60.883 e Dr. Wagner Ricardo Ferreira, OAB/PR 57.096.

Presente a FETROPAR – Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, representada pelo Sr. Eptácio Antônio dos Santos, Presidente, RG nº 747.018-5, SSP/PR.

Presente o Município de Ponta Grossa, representado pelo Sr. Endrigo Fabiano Ribeiro, Secretário de Recursos Humanos, RG nº 6.496.256-6, SSP/PR,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



acompanhado pela advogada, Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, OAB/PR 20.240.

Todo o áudio da presente audiência permanece registrado e em Secretaria, contemplando todas as sessões havidas, de modo a preservar fielmente a manifestação de partes e de todos os envolvidos, e a fim de conferir a absoluta transparência ao presente ato.

O Juízo concede à suscitante o prazo de dez dias para se manifestar sobre a ata de assembleia juntada pelo suscitado. Em igual prazo deverá juntar aos autos o contrato de concessão e aditivos subsequentes, onde restará esclarecido forma de remuneração da concessionária, linhas, quilometragem para cada linha, aspecto em que o Sr. Gulin aqui presente, quando perquirido pelo Juízo, esclareceu que, salvo equívoco, o maior percurso corresponde a 60 km, na chamada volta cheia (percurso total ida e volta).

Agradecendo a presença das partes, bem assim do Município de Ponta Grossa, Digno representante do Ministério Público, além da presença do representante da FETROPAR, o Juízo reabre a sessão de audiência em nome das tratativas conciliatórias.

Inicialmente e no tocante a respeitável petição apresentada pelo Município de Ponta Grossa, cumpre-nos elucidar a todos que, em sede de tentativa conciliatória, a competência regimental é desta Vice-Presidência, cujos limites para composição amigável entre às partes obsta-nos, nos estritos termos legais de decidir o mérito do presente dissídio coletivo, de modo a pôr fim à greve como perseguem os cidadãos pontagrossenses, em cujo intento são plenamente compreendidos pelo Juízo.

Insta realçar, vez mais, o exercício constitucional do direito de greve, inclusive em atividades essenciais à população, motivo pelo qual não há possibilidade de compreender os conflitos presentes do bojo da relação capital e trabalho, quando alçados ao quilate dos serviços essenciais aos cidadãos, como aqueles havidos no âmbito das relações estritamente privadas.

A gênese da possibilidade legal (Lei 7783/89) de se exigir da categoria dos trabalhadores a retomada, ainda que parcial, dos trabalhos resulta exatamente da distinção suprarreferida, não implicando, todavia e antes de julgamento capaz de apreciar o mérito, solver os transtornos provocados pelo movimento paredista.

A preocupação de modo louvável externada pelo Município de Ponta Grossa, no que é seguido pelas partes, é compartilhada também pelo Judiciário Trabalhista, tanto que, enquanto não se alcança a composição amigável e mantida a paralisação, foi elevado o percentual, em horários de maior movimento, de 40% para 50%, lembrando a todos a angústia de o Juízo determinar que permaneçam sob



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



o epíteto de grevistas, a incomodar o todo social com a visibilidade imensa que ostentam perante os usuários, uma minoria inexpressiva de trabalhadores, a diluir a resistência que somente podem oferecer em sede de coletivo.

Destaca-se acerca da responsabilidade pela não quebra da continuidade do serviço essencial à população, o já multicitado art. 11 da Lei 7783/89, alcançando trabalhadores e Viação, bem assim, impende realçar recair também sobre o Município de Ponta Grossa, ao eleger a via da concessão de serviço público essencial aos cidadãos, a responsabilidade por suprir nos limites dos esforços possíveis os percalços advindos do movimento paredista.

Há nos autos manifestação de ambas as partes de que estão cumprindo a ordem judicial, ou seja, adimplindo o previsto no art. 11 mencionado. Igualmente, há nos autos notícia de que o Município de Ponta Grossa tem colocado à disposição dos cidadãos veículos particulares e do próprio Município, a fim de minorar a insustentável situação a que se refere em sua respeitável petição.

Portanto, nos limites da lei de greve, aplicado ao serviço público essencial, todos os esforços estão sendo realizados à exaustão.

O Juízo reitera o já contido em decisão posta nos autos de que a sociedade é responsável como um todo pelos movimentos, inclusive os de greve, que eclodem no tecido social, rompendo o necessário equilíbrio à pacificação, máxime quando permite as relações assimétricas em sede de relação jurídica.

Há necessidade de pensarmos em conjunto para pacificação do presente conflito.

Notório envolver sistema de transporte público coletivo com flagrantes sinais de esgotamento, seja pela precária remuneração recebida por estes trabalhadores indistintamente, cujo piso para cobrador corresponde hoje a R\$ 868,93 brutos, sendo de R\$ 745,80 quando em experiência (90 dias), conforme acordo coletivo 2013/2014, que passariam, conforme proposta do Juízo a R\$ 934,17; seja pela polêmica a envolver os contratos de cessão de serviços de transporte coletivo, colocando sobre os ombros do empresário nacional, sediado em economia real, empregando trabalho humano, a pecha de lucros extorsivos e de ausência de qualquer compromisso com a qualidade do serviço público; seja pelo município, o qual é atingido pela pecha de desqualifica-lo como representante dos cidadãos, envolvido em financiamentos particulares de campanha políticas.

Pesquisas efetuadas pela assessoria econômica deste Tribunal atestam que a folha de pagamento do transporte coletivo público no Brasil, em geral, impacta em 35% o preço da passagem para o usuário, o qual, a sociedade, já deixou claro a todas às instituições, inclusive ao Poder Judiciário, não mais tolerar aumento do preço da passagem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Igualmente, sabemos que o transporte coletivo de Ponta Grossa não recebe subsídio municipal, de igual modo qualquer cidadão de censo médio é capaz de compreender plenamente que a elevação dos salários, pretensão absolutamente legítima dos trabalhadores, máxime quando, conforme pesquisas da assessoria econômica deste Tribunal, um auxiliar de pedreiro em Ponta Grossa tem acesso a salário correspondente a R\$ 1.500,00, patamar absolutamente distante do que os trabalhadores envolvidos na presente lide, os quais necessitam de carteira de motorista profissional, escolaridade mínima de 1º grau para motorista (conforme informe a suscitante), no que é contestado pela liderança sindical, a qual afirma exigência correspondente a 2º grau, devendo comprovar com histórico escolar, necessita de fonte de custeio para ser pago.

O Juízo, com o máximo respeito aos profissionais denominados de auxiliar de pedreiro, toma-os como parâmetro de comparação para evidenciar que, não necessitando de habilitação específica, como por exemplo, uma carteira profissional para motorista que exige visão absolutamente perfeita, em termos médicos definidos, percebe patamar salarial muito mais convidativo do que aquele a que tem acesso os trabalhadores aqui envolvidos, salientando que o piso hoje praticado para motorista em Ponta Grossa e para o transporte público é de R\$ 1.450,00, que se elevaria a R\$ 1.602,25 se aceita a proposta do Juízo.

Cumprе esclarecer, visando a conscientizar às partes, de que o pedido dos trabalhadores para paralisarem imediatamente a greve atende ao proposto pelo Juízo Trabalhista de Ponta Grossa, equivalente a 10,5%, redundando o salário de motorista em R\$ 1.602,25, e cobrador R\$ 960,24, para jornada de seis horas em qualquer hipótese.

O Juízo toma como parâmetro de remuneração os trabalhadores do transporte coletivo de Paranaguá, referidos pela suscitante em sessão anterior, quando das tratativas conciliatórias, vindo a suscitante a apontar para a cláusula dos cobradores/garantia, que para uma população de 140.469 habitantes (IBGE 2010), a passagem R\$ 2,55 na data de hoje; 129.633 usuários aproximadamente; igualmente sem subsídio municipal, com contrato de concessão, piso para motorista de R\$ 1.496,90; cobradores R\$ 914,82, cuja data-base corresponde a 1º de julho, portanto, salários já praticados deste 1º de julho de 2013.

O Juízo toma como parâmetro os trabalhadores do transporte coletivo de Londrina, cujo acordo coletivo foi invocado pela liderança sindical em sessão anterior, que para uma população de 506.501 habitantes (IBGE 2010); número de usuário 465.389 (aproximadamente), passagem R\$ 2,65; piso R\$ 1.650,04, para motorista; R\$ 1.186,82, para motorista de micro-ônibus; R\$ 1.021,03, para cobrador, estabelecendo, ainda, participação nos lucros para toda a categoria,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



igualmente sem subsídio municipal, com contrato de concessão; salários praticados desde 1º de janeiro de 2014.

O Município de Ponta Grossa, na data de hoje, mediante contrato de concessão, sem subsídio municipal, praticando uma tarifa R\$ 2,60, reduzida para R\$ 2,50 quando usado o bilhete eletrônico, com população de 331.084 habitantes (IBGE 2010); usuários 286.519 (aproximadamente); pratica salário para motorista de ônibus equivalente a R\$ 1.450,00; para motorista de micro-ônibus R\$ 1.147,10; e cobrador R\$ 869,00.

Aos olhos do Juízo, cujo entendimento pode ser alterado pela defesa da suscitante, o acordo coletivo invocado como modelo, Paranaguá, empregando..... trabalhadores, possui patamar salarial, sujeito à negociação em 1º de julho de 2014, acima do até aqui ofertado pela empregadora, a qual contempla 1.254 profissionais, sendo 472 cobradores (aproximadamente) e 549 motoristas (aproximadamente).

O Douto procurador da suscitante esclarece, à semelhança do já contido nas petições apresentadas pelo Município de Ponta Grossa, que o número de usuário corresponde a 100 mil/dia.

O Juízo solicita à assessoria econômica que confirmem as informações que lhe foram repassadas, de que o número de usuário corresponde, em Ponta Grossa, 286.519, haja vista que a concessionária é remunerada pela tarifa.

Pacífico nos autos, conforme manifestação em sessão anterior desta audiência, do Excelentíssimo Secretário do Planejamento do Município de Ponta Grossa, que a desoneração tributária a cargo do Município não foi repassada à Viação Campos Gerais, haja vista ter sido questionada pela Câmara de Vereadores a legalidade desta desoneração.

Cristalino, portanto, que o mero repasse no valor da passagem não será possível eleger como via a solver o presente litígio, obstrução flagrante à presente negociação coletiva.

A par das discussões da urgente necessidade de uma política nacional a reger o transporte público no Brasil, o Juízo entende ser plenamente possível a todas as inteligências aqui presentes, associadas ao Município de Ponta Grossa, a construção de uma solução pacífica ao presente conflito, libertando o cidadão da condição de refém dos impasses havidos na relação entre capital e trabalho, relação nascida do chão da fábrica, destinadas às relações privadas, eleitas legalmente pelo Estado em sentido amplo sob a modalidade do trabalho de concessão, erigindo um modelo que deve ser analisado por todos e por todos suportados como sociedade, até que se construa uma nova visão acerca do transporte público no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



O Juízo convida às partes e ao Município de Ponta Grossa, responsáveis precípuos sobre a greve eclodida e que assola a população pontagrossense, a que ponderem que, por ora, não dispomos de outro modelo de transporte público a ser colocado de imediato à disposição dos cidadãos.

Urge assim, que na data de hoje as tratativas avancem seriamente, alertando a suscitante de que a recusa em negociar, eis que esposou rígido procedimento na primeira sessão de audiência, restrita ao índice oficial de inflação, mas em atitude absolutamente louvável e quando esclarecida sobre os efeitos jurídicos após a Emenda Constitucional n.º 45 acerca da recusa em negociar, mostrou-se porosa a evolução das tratativas conciliatórias. O Juízo compreende perfeitamente a cautela adotada pela suscitante, eis que os riscos da atividade econômica repousam integralmente sobre seus ombros, recebendo exclusivamente pela tarifa, cujo impacto de reajustes a esta não poderá ser repassado. Por esta razão, o Juízo não entende, até aqui, caracterizada a recusa em negociar por parte da empregadora, eis que os riscos são todos seus e o lucro é essencial à atividade econômica, devotando este Juízo máximo respeito a todo aquele que emprega mão de obra. O Juízo deixa claro, sob este aspecto, que conforme notícia localizada na mídia digital, a concessionária cumpriu as obras de beneficiamento no serviço público do transporte coletivo, seja quanto a terminais, seja quanto a ônibus, nos limites das obrigações assumidas no bojo do referido contrato de concessão.

Feitos estes esclarecimentos, a fim de que não parem dúvidas de que qualquer reajuste para o respectivo pagamento depende da corresponde fonte de custeio, o Juízo convida às partes, acompanhadas do Município de Ponta Grossa, a retomarem as tratativas de modo a devolver ao cidadão pontagrossense o transporte coletivo de que tanto necessita, com o compromisso de aprimorá-lo de modo a que a sociedade seja satisfeita em seus legítimos anseios.

O Juízo reprisa que, conforme notícias veiculadas em jornal, o Deputado Estadual, o Excelentíssimo Senhor Ademar apresentou Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Paraná, com apoio do Governador Beto Richa, que 20% do subsídio Estadual destinado ao transporte público coletivo em nosso Estado seria repassado aos Municípios do interior, com população igual ou superior a 150 mil habitantes.

Concedida a palavra ao Douto representante do Ministério Público, inicialmente assevera comungar do pensamento exposto pelo Juízo e registrado em ata, com a ressalva de que entende encontrar-se a sociedade representante pela pessoa do Digno Procurador, ao qual incumbe velar pelos valores postos na constituição, seja o trabalhador e a legislação protetiva que o distingue, seja a livre iniciativa e o capital representados pela empregadora, seja a sociedade simbolizada, aqui, no cidadão pontagrossense.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



O Juízo se penitencia por haver se manifestado no sentido de que a sociedade, maior impactada pelo presente conflito, aqui se encontra ausente. Indubitavelmente, o Digno representante do Ministério Público patrocina a defesa dos valores republicanos e democráticos, em defesa do todo social.

O Digno representante do Ministério Público, diante das tratativas até aqui alcançadas e considerando que as propostas submetidas à assembleia da categoria foram rejeitadas por esta de modo soberano, a qual prossegue com o movimento de paralisação do trabalho, ainda que parcialmente, indaga da suscitante a possibilidade concreta de avançar na proposta efetuada que contemplou 7,5% de reajuste salarial; 25% de reajuste para o vale-alimentação (hoje em R\$ 170,00); 10,5% para a dupla função de motorista de micro-ônibus.

Com a palavra a suscitante, a qual esclarece as dificuldades enfrentadas para comparecer à presente audiência, designada abruptamente, o que impediu o comparecimento do patrono que acompanha as negociações desde o início, bem assim do Sr. Luiz Gulin, este detendo maior autonomia de decisão. Pontua que, não obstante os obstáculos, comparecem com o ânimo renovado, na expectativa de que tudo se pacifique em prol da sociedade. Que neste contexto não há possibilidade de elevar qualquer proposta além dos patamares já ofertados, esclarecendo que o Sr. Luciano, que comparece pela suscitante, retirar-se-á para ser substituído pelo Sr. Luiz, cuja presença o nobre patrono aguarda a qualquer momento.

Às 17h39 retirou-se do plenário o Sr. Luciano Rasera Gulin, sendo substituído pelo Sr. Luiz Gulin, que adentrou ao plenário às 17h43.

O nobre patrono da suscitante salienta que Sr. Luciano e Sr. Luiz detêm idêntico grau de autonomia, impossibilitados, no entanto e em razão de compromissos anteriormente assumidos, de comparecerem juntos, a fim de que pudessem entabular uma proposta distinta.

O Juízo, em que pese estas considerações últimas colocadas pelo nobre patrono da suscitante, plenamente compreensíveis, eis que a designação da presente sessão somente foi do conhecimento das partes hoje pela manhã, ambas colocando, de plano, ao Juízo, as dificuldades e embaraços ao comparecimento na presente data, mantém que prosseguirá nas tratativas conciliatórias, desejando conversar privativamente com as partes, por entender que a greve se desenrola há onze dias seguidos, tempo, quiçá, hábil a ponderações elevadas e à altura dos impactos sociais provocados pela greve no transporte coletivo.

O Juízo interrompe a audiência para a retomada das tratativas conciliatórias, esclarecendo que concederá a palavra a todos quando de seu retorno para que possam se manifestar e se defender amplamente, como entenderem adequado e lhes facultar o sistema jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Reaberta a sessão de audiência, às 19h41min, após tratativas intensas entre as partes por intermédio do Judiciário Trabalhista e do Ministério Público do Trabalho, as propostas restam integralmente mantidas pelas partes.

Diante deste contexto, o Juízo efetua as respectivas retificações na presente ata de audiência:

- 1) Entre suas anotações não localiza, neste momento, o número de empregados do transporte coletivo de Paranaguá, cujo salário praticado corresponde a uma jornada de 8 horas;
- 2) Relativamente ao número de usuários, conforme esclarece a Assessoria Econômica deste Tribunal, elucida-se que os patamares apontados resultaram de raciocínio empírico, aplicando-se fórmula, composta de complexos critérios matemáticos, sobre número de população informado pelo Ipardes, desprezando-se população acima de 60 anos e adotando-se para população com menos de 20 anos de idade percentual 50 de desprezo;
- 3) Em consulta ao site do Estado do Paraná tem-se número de usuários em 2014 para Londrina e Ponta Grossa: 166.500 e 100.000, respetivamente; Paranaguá, dados de 2008, 92.400 habitantes “necessitam de transporte coletivo”, expressão esta como consta do site citado, não sendo possível aferir o efetivo número de usuários para Paranaguá e conforme o site indicado;
- 4) Que o Juízo, conforme esclarece a assessoria econômica deste Tribunal, registra que o rendimento médio da população, considerados perfis masculino, feminino e total, para Londrina, Ponta Grossa e Paranaguá corresponde respectivamente: Londrina R\$ 1.762,90 (M), 1.524,10 (F), total de R\$ 1.657,26; Ponta Grossa, rendimento médio para homens R\$ 1.313,29, para mulheres R\$ 1.086,61, totalizando R\$ 1.260,13; Paranaguá: R\$ 2.033,18 (M), R\$ 1.332,84 (F), totalizando R\$ 1.793,48.

O Juízo esclarece que no decorrer das tratativas conciliatórias, o sindicato impugnou o patamar equivalente a 100 mil passageiros/dia para Ponta Grossa, esclarecendo que há alguns anos, como por exemplo, a contar da greve de 2012, o patamar permanece inalterado em 100 mil, nada obstante a oscilação natural à dinâmica social. Questiona a racionalidade utilizada para este cálculo pois sempre recebe como resposta, em rodadas de negociação, que este número de usuários se reduz anualmente e, inquieta o sindicato, a não elevação, ou seja, em situações



normais a inalterabilidade do número de passageiros, em rodada de negociações, o decréscimo do indicado patamar.

Igualmente a suscitante, no decorrer das tratativas conciliatórias, enfatizou, vez mais, a cautela quando da adoção de paradigmas de comparação, tendo em vista a disparidade entre as referidas cidades.

O Juízo respeita a consideração posta pela suscitante e absolutamente plausível, mas salienta que tomou como parâmetros acordos coletivos postos em debate pelas próprias partes, seja para invocar, pela suscitante, o fato da liderança sindical de Paranaguá haver concordado em subscrever acordo coletivo contendo cláusula que faculta a supressão dos cobradores, com garantia de emprego de um ano, sendo ofertado pela suscitante, em negociação e para Ponta Grossa, garantia de emprego sem tempo determinado; seja para destacar, pelo suscitado, o alcance pelo sindicato profissional de Londrina da participação dos lucros.

Visando a submeter às categorias reflexão sobre a necessidade de paralisar a greve em benefício dos cidadãos pontagrossenses, eis que somente o julgamento do dissídio pode por fim a movimento paredista, cujo trâmite depende da fruição de prazos, tendo em vista que Município de Ponta Grossa e Viação Campos Gerais pleiteiam, renovadamente, a elevação de percentual para retorno da frota do transporte coletivo, propõe que os esforços sejam conjuntos e equilibrados em prol da população, propondo o seguinte:

- a) a paralisação da greve na sua totalidade a partir da primeira linha considerada pela AMTT (Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte) para atendimento do horário a partir das 16h00, inclusive, a contar do dia 1º de junho de 2014;
- b) a apresentação pela Viação e à disposição do Sindicato Profissional, preservados os sigilos dispostos em lei, dos livros contábeis capazes de demonstrar o esgotamento da possibilidade de reajuste sem comprometimento do necessário lucro e do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pela concessionário perante o Município;
- c) abraçando o Juízo a proposta efetuada pelo Ministério Público do Trabalho, que igualmente condiciona à paralisação do movimento paredista, a contar do mesmo horário e data fixados na letra “a”: 1) que se aplique a proposta integral feita pela suscitante, a contar da data-base em maio, sobre a folha de pagamento; 2) criação de uma Comissão formada por integrantes do Sindicato, por este indicados, integrantes da Viação, por esta indicados, integrantes da Autarquia AMTT e do Município de Ponta Grossa, indicados todos pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Administração Pública, a qual, Comissão, competirá à análise de todos os livros contábeis afetos à Viação Campos Gerais, detendo a Comissão o prazo de 90 dias para apresentar em Juízo o resultado de seu trabalho. Durante este prazo, o Ministério Público propõe e o Juízo acata que, se aceita a proposta pelas partes, como formula o Ministério Público, o andamento da presente ação permanecerá suspenso, a fim de que possam as Partes, a Autarquia e o Município construir a composição amigável a pacificar a relação entre capital e trabalho, sem maiores prejuízos aos cidadãos de Ponta Grossa. Conforme proposta do Ministério Público, que o Juízo agasalha, à Comissão incumbirá, ainda, apresentar o número efetivo de usuários do transporte coletivo de Ponta Grossa;

d) a compensação dos dias de paralisação.

A suscitante elucida a impossibilidade de aplicar, desde já, o reajuste remuneratório proposto (a integralidade da proposta), pois a folha de maio já se encontra fechada, com o que aquiesceu o Juízo, consignando que se aceita a proposta pelas partes, em junho haverá o pagamento das diferenças afetas ao mês de maio.

O Juízo concede a ambas as partes o prazo até as 16h00 de amanhã para peticionarem nos autos digitais, comunicando ao plantão deste Tribunal, a fim de que o Juízo possa acompanhar, se aceitam as propostas acima consignadas e qual delas, visando a salvaguardar os cidadãos de Ponta Grossa que necessitam do urgente retorno da frota.

O Juízo reitera que os esforços devem ser conjuntos e os sacrifícios partilhados, reafirmando a responsabilidade de todos, incluído o Município de Ponta Grossa, pela prestação do serviço essencial à população.

O Juízo enfatiza às partes e ao Município as obrigações legais postas nos artigos 11 e 12 da Lei de Greve.

Havendo aceite de qualquer das propostas, suspender-se-á o andamento processual.

Não havendo aceite pelas partes, o Sindicato aquiesce em apresentar resposta até as 24 horas do dia 4 de junho de 2014, esclarecendo a nobre patrona a impossibilidade de reduzi-lo a 48 horas como solicitado pelo Juízo, eis que não se trata apenas da questão da greve, o que já seria suficiente para esgotar o prazo, havendo interdito proibitório e a cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



O nobre patrono da suscitante renuncia a igual prazo, comprometendo-se a manifestar-se sobre a defesa do suscitado em 48 horas sucessivas, conforme aquiesce.

Com a palavra a suscitante, o douto procurador deixa bastante claro que a apresentação dos livros contábeis depende da deliberação do Conselho, pelo que o prazo concedido é extremamente exíguo, máxime quando durante todas as tratativas conciliatórias não foi solicitado, assentando que, de modo algum, resiste ou expressa capricho, uma necessidade de um prazo maior para manifestação sobre um tema de exige extrema cautela. Acrescenta, ainda, sua preocupação com ausência de critérios previamente fixados e que possam conferir segurança jurídica à suscitante, sob os quais serão analisados estes livros contábeis. Ademais, o contrato de concessão é público, facultando todas as informações necessárias, no entender da suscitante, a qual realça que a proposta efetuada pelo Juízo pode acirrar os ânimos, colocando sobre os ombros da empregadora a suposição de algum dado oculto, em prejuízo à credibilidade da imagem da Viação Campos Gerais.

O Ilustre representante da Viação Campos Gerais solicita a palavra e a tem deferida, para destacar que a proposta de apresentação dos livros contábeis, em qualquer circunstâncias, causa espécie à empregadora, pois durante todas as tratativas conciliatórias em sede judicial ou não, em momento algum as pretensões tangenciaram exames desta ordem. Soma-se ao douto procurador no tocante à preocupação de restarem inviabilizadas por inteiro as tratativas conciliatórias, posto que as explicações solicitadas pela entidade sindical constam do contrato de concessão, são colocados publicamente à disposição do Município de Ponta Grossa, podendo ser acessadas pela população. Pontua que o número de usuários apontado resulta de controle absolutamente objetivo, como por exemplo, a catraca eletrônica, narrando a todos que neste momento e em Ponta Grossa o carro de som do sindicato trafega pelas ruas anunciando “catraca livre”. Que em 2003, salvo engano, a ACIPG lacrou os ônibus da frota da Viação Campos Gerais, lacrando bombas de combustível, realizando uma auditoria geral conforme se expressa. Desse modo, no entender deste Juízo, o empregador manifesta-se pessoalmente para expressar o seu sentimento de injustiça diante da proposta consignada e em face das sucessivas investidas que suporta, não exclusivamente dos Poderes Públicos, acerca do objeto do contrato de concessão.

O Douto procurador da suscitante acrescenta que, soa à empregadora estar condicionada a paralisação da greve à exibição dos livros contábeis.

O Juízo mantém a proposta, salientando que, em face do desenrolar das tratativas conciliatórias, o sindicato entende plenamente possível o percentual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



10,5% proposta pela MM. Juíza de Ponta Grossa, e a suscitante entende atingida toda a sua capacidade de suportar encargos a título de folha de pagamento.

O Juízo salienta que somente a Seção Especializada deste Tribunal, integrada por vocacionados e preparados Desembargadores, assistida de profissionais habilitados, se assim entender necessária aquela Seção, poderá adentrar no mérito da presente ação.

O Juízo salienta que todos os esforços visam à composição entre as partes, nada tendo sido determinado, ainda, para que componha o conjunto probatório.

O Juízo insiste para que todos compreendam que o presente caso envolve a complexidade do serviço essencial à população em colisão com o exercício do direito de greve pelos trabalhadores, bem assim a imposição legal de não interrupção daquele serviço fundamental aos cidadãos.

O Juízo consigna o máximo respeito às partes, deixando claro que não determinou a juntada de livros contábeis aos autos, mas submeteu às partes um esforço conjunto e partilhado em prol da população de Ponta Grossa para retomada da integral normalidade do transporte coletivo naquela cidade.

Com a palavra o suscitado, esclarece a douta procuradora que a proposta colocada pelo Juízo, decorre, no entender da douta procuradora, da obscuridade acerca do lucro alcançado pela suscitante e que, conforme alega esta, impossibilitada está, em face dos ganhos e das despesas a onerá-los, respeita a necessidade do lucro, de elevar o patamar de negociação. Entende que há inflexibilidade por parte da suscitante. Indaga pelo Juízo se comprovado que a empregadora, frente aos custos que lhe incumbem honrar, comprovar a impossibilidade que alega, se aceitaria a proposta feita por esta, responde negativamente, afirmando que se o avanço do trâmite processual alcançar este patamar de debate, a categoria permanecerá em estado de greve e aguardará a decisão judicial.

Realça a inexistência de movimentação do carro de som, o qual permanece em frente à sede da empresa e sem qualquer anúncio público de adoção da chamada “catraca livre”.

Neste ato, 21h10min, o Dr. Wagner, procurador do sindicato, informa ao Juízo que, repetindo notícias inverídicas acerca da determinação do Poder Judiciário sobre a greve, mídia digital vincula à população comunicação de que a Justiça do Trabalho do Paraná determinou a partir de hoje, rodasse a frota 100% em Ponta Grossa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



O Juízo solicita o patrono a indicação expressa do site: http://arede.info/ponta_grossa/justica-determina-100-dos-onibus-em-horario-de-pico/

Enfatiza, ainda, o título da notícia correspondente “JUSTIÇA DETERMINA 100% DOS ÔNIBUS EM HORÁRIO DE PICO”.

Destaca o nobre patrono que a veiculação de notícias inverídicas vêm gerando instabilidade entre os trabalhadores, prejudicando as tratativas conciliatórias.

O nobre patrono da suscitante comunga da preocupação do procurador do sindicato, pois a instabilidade entre os trabalhadores deságua no prejuízo à conciliação entre as partes.

No decorrer das tratativas conciliatórias, o sindicato havia solicitado ao Juízo que ouvisse a empregadora acerca de notícia publicada no site da Viação Campos Gerais, conforme documento exibido oportunamente e cuja juntada aos autos digitais se determina, onde consta que a empregadora, a título de acordo e para colocar fim à greve, oferece “ganhos aos funcionários entre 9,7% e 19,5% contra uma inflação de 5,82%”.

O Juízo elucida que ouviu o Digno representante da Viação, Sr. Gulin, o qual prontamente esclareceu que a notícia refere-se a ganhos, ou seja, considerados todos os níveis salariais, não se restringindo a motoristas e cobradores portanto, no entender da suscitante os ganhos alcançam aqueles patamares.

O Juízo reitera a advertência às partes acerca dos riscos e consequência jurídicas em caso de lide temerária restar caracterizada no bojo dos presentes autos, com a gravidade de que se tratam de questões coletivas entre capital e trabalho.

O Juízo determina **seja intimada por Oficial de Justiça**, a responsável pelo site que publicou a notícia sobre a ordem judicial de retorno de 100% da frota, para que se manifeste em cinco dias.

Solicita ainda à Assessoria de Comunicação deste Tribunal que divulgue amplamente da imprensa e com fidelidade as tratativas conciliatórias até aqui alcançadas, bem assim o resumo fiel das ponderações feitas pelas partes, pelo Digno representante do Ministério Público, pelo Município de Ponta Grossa e pelo Judiciário Trabalhista, lembrando aos canais de comunicação a responsabilidade ela informação que prestam à sociedade, considerados os mandamentos constitucionais a incidirem sobre o bojo dos presentes autos.

O Juízo, em face das manifestações das partes e até aqui colhidas, reputa inviável submeter a proposta à assembleia, percebendo que empregador não se mostra sensível à exibição espontânea dos livros contábeis, tampouco o sindicato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



profissional dispõe-se a suspender a greve sem a garantia de reajuste como pretende.

Salienta o Juízo que o trâmite processual não está suspenso, ou seja, determinou-se a urgência na tramitação do dissídio coletivo à Seção Especializada, tendo sido solicitado às partes, inclusive, o encurtamento dos prazos.

A procuradora do Município de Ponta Grossa, visando à rápida solução da lide, comunga do pensamento do Juízo de que as propostas em sede conciliatória esgotaram-se.

Com a palavra o Digno representante do Ministério Público, enfatiza que a proposta, a qual inicialmente faria apenas à classe trabalhadora e que uma vez albergada pelo Juízo foi estendida às partes, visa exclusivamente a conferir balizas a uma célere negociação, conferindo transparência a todas as tratativas. Clama para que as partes ponderem o máximo valor em jogo que é a essencialidade do transporte coletivo público, reputando inadmissível que a população permaneça submetida a todos os infortúnios decorrentes desta impossibilidade de avançarem na construção de caminho pacífico, compreendendo que o exercício do direito fundamental de greve encontra-se igualmente assegurado na constituição federal. Clama que as partes prossigam com o restabelecimento com o ânimo de compor amigavelmente, a fim de encerrarem com a greve com a máxima brevidade, independentemente de qualquer participação do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Registra que os livros contábeis podem ser requisitados, inclusive pelo Ministério Público, a fim, reitera, de conferir transparência às propostas e segurança para o julgamento pautado na justiça entre as partes.

O prazo concedido à suscitante para juntada do contrato de concessão e aditivos corresponderá ao fim do que ora aceita para manifestação sobre a defesa apresentada pelo sindicato, qual seja 24 horas do dia 06 de junho de 2014.

Com a palavra o Sr. Gulin para assentar que, relativamente à notícia colocada em site “arede.info” há pouco referido pelo Dr. Wagner igualmente, como já registrado, inquieta a suscitante, a qual aguarda a paralisação da greve, sendo que o Sr. Luciano Gulin, o qual compareceu representando a empregadora e tendo se retirado no decorrer da audiência, já havia mencionado esta notícia, inclusive telefonando para o Sr. Luiz Gulin aqui presente, a fim de confirmar a veracidade da informação.

O Juízo, renovando o respeito à população de Ponta Grossa, mas considerando todo o embate havido em prol da composição amigável entre as partes e tendo em vista os artigos 11 e 12 da Lei de Greve, reitera que o Direito Constitucional exercido pelos trabalhadores sofre moderação em caso de atividade



essencial, como na hipótese, sem que seja possível, em sede de tratativa conciliatória, colocar fim ao movimento paredista.

Desse modo, fica mantido o percentual 50 para os horários de pico.

O Juízo esclarece às partes que o cumprimento da ordem judicial deve atender aos horários das escalas já existentes e antes praticadas para atendimento da população. As partes compreendem, conforme afirmam neste ato, que se tratam das escalas pela AMTT.

O sindicato suscita dúvidas sobre os horários, pelo que tem a palavra o Município, o qual na voz da douta procuradora esclarece que não tem, em face da profissão que exerce, de procuradora municipal conhecimento sobre as planilhas, igualmente o Excelentíssimo Secretário de Recursos Humanos aqui presente, encontrando-se ausente representante da Autarquia.

Município e suscitante esclarecem que a escala é elaborada pela AMTT.

As partes concordam que as escalas expedidas pela AMTT constam dos autos em cópia digital.

O suscitado elucida que vem cumprindo a ordem judicial da seguinte maneira, o carro sai às 06h00 da manhã da garagem, retornando às 08h30, bem assim às 17h00 e retornando às 19h30.

Com a palavra a suscitante, elucida que antes da greve deveriam os carros sair da garagem às 05h30min para o pico da manhã, e às 16h30min para o pico da tarde.

O sindicato, consultado pelo Juízo, aquiesce com a ponderação da suscitante.

Pelo que, a partir da zero hora do dia 1º de junho de 2014, a ordem judicial deverá ser cumprida, considerando a saída do carro da garagem às 05h30min para horário de pico matutino e 16h30min para o horário de pico afeto às tardes.

A douta procuradora municipal, visando elidir responsabilidades indevidas e derivadas de mal entendido, realça ao Juízo que as solicitações para elevação de percentual e de mudança de horário efetuadas pelo Município de Ponta Grossa basearam-se nas informações prestadas pela Autarquia, no sentido de que a ordem judicial não estava sendo plenamente cumprida.

O Juízo compreende a manifestação do Município, precipuamente quando o sindicato aquiesce com a necessidade dos horários a serem respeitados como pleiteado pelo Município e pela Suscitante.

O suscitado, igualmente visando a elidir qualquer dúvida, reitera o fiel cumprimento da ordem judicial, que mediante entendimento entre as partes ora se aperfeiçoa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



O suscitado pontua que desde a última sessão de audiência representante do tráfego vem acompanhando a documentação, ajustada pelas partes, para demonstrar o fiel cumprimento da ordem judicial.

Agradecendo a participação de todos, encerra-se a audiência, às 21h50min, reafirmando-se a fluência dos prazos, o trâmite com urgência, para fiel encaminhamento à Seção Especializada deste Tribunal.

Às 21h51min, o Douto procurador da suscitante informa que a notícia de retorno de 100% da frota, com a paralisação da greve conta do próprio Twitter deste Tribunal.

Manifeste-se a Assessoria de Comunicação, em cinco dias.

O Servidor Valdecir Machado comunica verbalmente ao Juízo, neste ato, que a Assessoria de Comunicação esclarece que o equívoco sobre o retorno em 100% da frota, com suspensão da greve, por ordem judicial, constou do Twitter deste Tribunal.

Retiram-se as determinações judiciais para que seja oficial o responsável pelo site “arede.info”.

Aguarde-se a manifestação da Assessoria como já determinado.

Cientes as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Sessão de audiência encerrada às 21h55min.

Nada mais.

Ana Carolina Zaina
Desembargadora Vice-Presidente
do TRT da 9ª Região

André Lacerda
Representante do Ministério Público do Trabalho

Suscitante

Suscitado

FETROPAR

Município de Ponta Grossa